



Habeas Corpus
0051855-08.2026.8.19.0000

IMPETRANTE : DR. ANDRE JEAN DE OLIVEIRA NUNES.
PACIENTE : LEANDRO ROBERTO.
JUÍZO : 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente sob a imputação de integrar organização criminosa de natureza miliciana, com atuação reiterada em crimes graves e expressivo poderio bélico.
2. Defesa alega constrangimento ilegal por mora e omissão do juízo na análise do pedido de liberdade provisória, ausência de justa causa, insuficiência de provas quanto à autoria, inexistência de atualidade dos motivos da prisão e não preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Subsidiariamente, requer aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Decisão de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente e de outros corréus, fundamentando-se na gravidade concreta dos fatos e no risco à ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal decorrente de mora ou omissão na análise do pedido de liberdade provisória; e (ii) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva ou a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O período de prisão não se mostra excessivo, pois está dentro do prazo de 90 dias para revisão da custódia, conforme art. 316, parágrafo único, do CPP.

6. Eventual atraso na análise do pedido de liberdade provisória não gera, por si só, direito ao relaxamento da prisão, especialmente quando a custódia cautelar está fundamentada em elementos concretos.

7. A alegação de ausência de justa causa e de insuficiência de provas demanda dilação probatória, incompatível com a via do habeas corpus.

8. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, com indicação de materialidade delitiva, indícios de autoria e risco concreto à ordem pública.

9. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida.

10. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas diante da gravidade dos fatos e do risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 316, parágrafo único, e 319; CP, arts. 288-A, 158, § 1º, 69 e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.067.531/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0051855-08.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante o Dr. Andre Jean de Oliveira Nunes, paciente Leandro Roberto e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.



Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital do teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



RELATÓRIO

O Advogado, acima nominado, impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de LEANDRO ROBERTO, aduzindo na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL.

O impetrante formulou, em suas ponderações fáticas, que há mora e omissão do juízo quanto à análise do pedido de liberdade provisória do paciente, o que configuraria constrangimento ilegal e justificaria o relaxamento da prisão. Aduz ausência de justa causa e insuficiência de provas quanto à participação do paciente na organização criminosa.

Argumenta a defesa a ausência de atualidade dos motivos ensejadores da prisão, eis que o vínculo empregatício do acusado como porteiro teria se findado. Alega ainda que não foram preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, justificadores da prisão cautelar, em razão do paciente possuir endereço fixo e conhecido, vínculo empregatício formal e contínuo, nenhum indício de risco de fuga, de tumulto processual ou de reiteração delitiva. Pugnando, assim a revogação da prisão preventiva.

Subsidiariamente, pugna aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Este feito veio distribuído a minha relatoria no dia 06 de agosto de 2026, consoante se pode observar do Termo de Distribuição (e-doc. 000012).

Despacho proferido por este Relator, que solicitou as informações a autoridade apontada como coatora (e-doc. 000013).

As informações vieram prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital (e-doc. 000018).

Decisão proferida por este Relator, que indeferiu a liminar de soltura em favor do ora paciente, por não vislumbrar, naquele instante, o constrangimento alegado, em razão da impossibilidade nesse momento conceder liminar por análise perfunctória (e-doc. 000323).

Na mesma oportunidade, foi determinado a abertura de vista à Procuradoria de Justiça (e-doc. 000323).



A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer, opinou pela denegação da ordem, em razão da inexistência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado (e-doc. 000327).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame desta ação.

Voto

O impetrante formulou, em suas ponderações fáticas, que há mora e omissão do juízo quanto à análise do pedido de liberdade provisória do acusado. Aduz ausência de justa causa e insuficiência probatória quanto à autoria delitiva.

Argumenta a defesa a ausência de atualidade dos motivos ensejadores da prisão, eis que o vínculo empregatício do acusado teria se findado. Alega ainda o não preenchimento dos requisitos justificadores da prisão, conforme o art. 312 do CPP, eis que paciente possuiria endereço fixo e conhecido, vínculo empregatício formal e contínuo, nenhum indício de risco de fuga, de tumulto processual ou de reiteração delitiva.

Subsidiariamente, pugna aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por meio de decisão proferida 16/06/2026, foi decretada a prisão preventiva do paciente, juntamente com outros 20 (vinte) corréus, sob a acusação de integrar organização de natureza miliciana, sendo lhe imputado a prática dos crimes previstos nos artigos 288-A e 158, § 1º, do Código Penal, várias vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, do diploma penal (e-doc 000025 Pje).

Não obstante as teses defensivas, a decisão do juízo de piso não merece reparos.

O requerimento de relaxamento da prisão do paciente com base exclusivamente em suposta mora e omissão do Ministério Público e do Juízo coator, na manifestação e análise do pedido de liberdade provisória, respectivamente não se sustenta.

Muito embora o paciente esteja preso há mais de quarenta dias, o período reclamado não se revela excessivo, tendo em vista que ainda se



encontra dentro do prazo de 90 (noventa dias) para revisão da manutenção da prisão pelo órgão julgador, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Não obstante a falha procedimental ocorrida e reconhecida, prontamente o juízo coator procedeu a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória, conforme informações fornecidas pelo juízo de piso (e-doc. 000022).

Ademais, cabe destacar que possível atraso na análise do pedido de liberdade provisória não gera, por si só, o direito ao relaxamento da prisão, haja vista que a prisão cautelar teve como base a participação do paciente em organização criminosa, voltada à prática reiterada de crimes graves e com expressivo poderio bélico, segundo as investigações, com risco concreto à ordem pública.

A alegação do impetrante de ausência de justa causa no que tange ao dolo específico de integração à organização criminosa, ao argumento de que o paciente seria um mero porteiro, ao qual teria sido obrigado a participar do grupo de *Whatsapp* do grupo miliciano denominado "Futebol dos Amigos" por consequência do seu vínculo empregatício, é matéria fática que merece análise mais aprofundada, o que não se enquadra no escopo desta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária.

O mesmo pode se dizer da alegação de inexistência de atualidade do risco oriundo da liberdade do paciente por conta do encerramento do vínculo empregatício como porteiro, tendo em vista a impossibilidade de se aferir de plano a sua desvinculação com a milícia armada.

A via do habeas corpus obsta um exame profundo da situação fática, permitindo apenas uma verificação superficial relativa à questão veiculada.

Ressalta-se que, a possibilidade de se indicar os detalhes ocorridos no bojo do inquérito policial que resultou na prisão do paciente, bem como a sua responsabilidade quanto à autoria e a existência do crime que lhe é imputado, guardam relação com mérito da ação penal, haja vista que envolve questões que, necessariamente, deverão ser submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução, que deverá ter seu deslinde em primeiro grau de jurisdição.



Entendimento diverso retiraria do Ministério Público a possibilidade de demonstrar, ao longo da instrução criminal, a veracidade dos fatos narrados na denúncia e, do paciente, o direito subjetivo ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, considerando que a questão envolve dilação probatória, se revela incabível o seu exame por meio da presente via eleita.

Ademais, observa-se que a decisão atacada se encontra fundamentada, seja pela presença do *fumus comissi delicti*, seja pelo *periculum libertatis*.

Conforme se verifica, o juízo singular bem fundamentou sua decisão, no sentido de que as provas coligidas no âmbito da investigação criminal e que a ele foram apresentadas, indicavam a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria.

Segundo as provas coligidas aos autos, o paciente seria responsável por alertar a organização criminosa sobre movimentações de agentes policiais e grupos criminosos rivais, funções que se prestavam a dificultar a atuação do aparato estatal e favorecer a atuação do grupo miliciano, restando assim evidente o risco concreto à ordem pública.

Cumprido destacar que o grupo da qual o paciente seria parte trata-se de milícia privada com estrutura e relevante poderio bélico, territorialmente organizada no município de Queimados e funcionalmente dividida, sendo responsável pela prática reiterada de delitos de natureza grave.

Da mesma forma, as condições pessoais favoráveis invocadas pela impetração, embora mereçam consideração, não possuem caráter absoluto e não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida cautelar extrema.

Esse é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva expôs, ainda que de forma sucinta, elementos concretos quanto ao *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e ao *periculum libertatis*, destacando a gravidade do crime de tentativa de homicídio qualificado e o risco à ordem pública, em especial à integridade física da vítima, com risco de reiteração para consumar o homicídio. 2. A gravidade concreta



do delito, evidenciada pelo motivo torpe relacionado à insatisfação com a partilha de bens entre ex-companheiros e pelo modus operandi adotado na tentativa de homicídio qualificado, revela elevado grau de periculosidade e constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se mostra suficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), diante do risco concreto à ordem pública e à vítima, de modo que a substituição da prisão preventiva por monitoramento eletrônico ou outras cautelares não se revela adequada. 4. Os prazos processuais penais não são peremptórios nem resultam de mera soma aritmética das fases procedimentais, devendo ser interpretados com razoabilidade, considerando-se a complexidade do caso, a pluralidade de réus e a necessidade de oitiva de testemunhas, circunstâncias que justificam a maior duração da instrução sem configurar excesso de prazo. 5. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada pela prolação da sentença de pronúncia, nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo constrangimento ilegal quanto à duração da custódia. 6. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à permanência atual dos motivos que a justificam, e não à proximidade temporal entre o decreto prisional e a data do fato; persistindo a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública, não há falar em perda de contemporaneidade. **7. Condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não bastam, por si sós, para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia.** 8. A precariedade das cadeias públicas e o "estado de coisas inconstitucional" do sistema penitenciário não constituem fundamento automático para a soltura, devendo a necessidade da prisão ser examinada à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, o que, na espécie, conduz à manutenção da custódia. 9. A tese de negativa de autoria demanda análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não se presta ao reexame de provas. 10. Ordem denegada. **(HC n. 1.067.531/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)**

Por fim, em face do exposto, resta evidente que a natureza específica do delito imputado ao paciente sinaliza, com clareza, por ora, a insuficiência das medidas cautelares alternativas, descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O crime imputado ao paciente, tal como descrito na denúncia, encontra-se relacionado a estrutura da organização criminosa, facilitando a atuação do grupo no cometimento de crimes. Eventual aplicação de medida cautelar





diversa da prisão poderia não ser suficiente para cessar a atuação do paciente e, por conseguinte, o risco à ordem pública.

Dessa forma, conclui-se, portanto, que não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesta via, estando a custódia cautelar corretamente justificada em elementos constantes dos autos, não se verificando, na atual fase do procedimento, como suficiente e adequada qualquer medida cautelar diversa da prisão.

A conta de tais considerações é que direciono meu voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator